



## Seção Judiciária do Distrito Federal 14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1004669-69.2018.4.01.3400  
CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)  
AUTOR: ASSOCIACAO ESCOLA SEM PARTIDO  
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS

### Decisão

Cuida-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela Associação Escola Sem Partido em face da Universidade Federal de Lavras - UFLA, objetivando impedi-la de cumprir o disposto no § 1º do art. 49 da Resolução nº 42/2007, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão (CEPE), o qual prevê o desligamento de seus quadros daqueles estudantes que se recusarem a participar de todas as atividades oficiais programadas para recepção dos calouros 2018/1, entre elas, das “Oficinas da Coordenadoria de Assuntos de Diversidade e Diferenças”, programadas para ter início a partir do dia 14 do corrente mês.

Alega que tal cominação atenta contra a Portaria Normativa do MEC nº 21, de 05/11/2012 e contra o Termo de Adesão ao SISU, firmado pela UFLA, além de atentar contra a liberdade de consciência e de crença daqueles alunos, ao impor-lhes uma agenda de atividades pedagógicas cujo conteúdo não fora previamente explicitado, com possível viés político-ideológico não previsto nas disciplinas obrigatórias dos cursos por eles escolhidos.

Determinada a oitiva prévia do MPF e da universidade demandada, estes se manifestaram, respectivamente, às fls. 61/66 e 68/99.

### Decido.

Em que pese a competência do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lavras para apreciação deste feito, nos termos do disposto no art. 2º da Lei nº 7.347/85, a urgência da tutela vindicada – em virtude da proximidade do evento ora questionado – impõe a este Juízo o dever de exercer seu poder geral de cautela, previsto no art. 297 do NCPC, a fim de se evitar dano irreversível aos interessados. Passo, assim, ao exame da questão.

Parte autora legítima. Conforme se pode ver de seu estatuto, trata-se de associação constituída há mais de um ano, que tem por objetivo combater a instrumentalização do ensino para fins

ideológicos e políticos, bem como defender e promover a liberdade de consciência e de aprender dos estudantes, inclusive por meio do ajuizamento de ações civis públicas (art. 3º e seu parágrafo único).

Com razão o MPF quando assevera que a autonomia didático-científica conferida pelo art. 207 da Constituição às Universidades constitui instrumento da liberdade intelectual não só docente, mas também discente.

Com efeito, o desenvolvimento da formação dos calouros deve ser estimulado dentro do pluralismo de ideias, próprio de qualquer centro Universitário democrático, mas sempre respeitando e prestigiando a liberdade dos estudantes (art. 3º, II e IV, c/c art. 43 da Lei n. 9.394/96).

No presente caso, ao contrário do que quis fazer crer a defesa da demandada, o § 1º do art. 49 da Resolução CEPE n. 42/2007 mostra-se arbitrário, desproporcional e nada razoável, na medida em que cria, sem qualquer respaldo legal, uma nova forma de jubilamento sumário, ao prever a desvinculação do curso e da Universidade daquele estudante que deixar de comparecer às atividades de recepção dos calouros. E nem se argumente que foi dado aos alunos a liberdade para a escolha daquelas oficinas oferecidas, visto que tal opção está condicionada ao turno do curso do discente e à capacidade de lotação das respectivas salas.

Isso posto, sem prejuízo do reexame da questão pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Lavras, para quem os autos deverão ser encaminhados, entendo por bem, em atenção ao disposto no art. 5º, II, VI e VIII, da Constituição de 1988, **determinar que a Universidade demandada se abstenha de desvincular de seu corpo discente qualquer aluno que se recusar, por razões de convicção filosófica ou religiosa, de participar de qualquer uma daquelas oficinas programadas para a Recepção de seus Calouros 2018/1.**

Intime-se a demandada para a imediata observância da presente decisão, podendo esta servir como mandado. Em seguida, os presentes autos deverão ser remetidos para a Subseção Judiciária de Lavras, para instrução e julgamento do feito.

Cumpra-se, com urgência.

Brasília-DF, 09 de março de 2018.

**(assinado eletronicamente)**

**Waldemar Cláudio de Carvalho**

**Juiz Federal da 14ª Vara do DF**

Imprimir